



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.722795/2017-60
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.926 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 1472.656 – 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls.556/595) que indeferiu a manifestação de inconformidade (fls. 194/308) em relação ao pedido de ressarcimento de IPI da interessada relativo ao 3º trimestre de 2011 (PER nº 18401.90196.220615.1.1.01-7938).

Não houve transmissão de DCOMP vinculada ao crédito solicitado.

A verificação da procedência dos créditos do PER surgiu decorrente do Mandado de Segurança de nº 5000769-08.2017.4.03.6110, onde é decidido pelo poder judiciário a conclusão da análise do PER no prazo máximo de 60 dias.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.926 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.722795/2017-60

Após a análise de toda a informação disponível, foi produzida a Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT N.º 110/2017, copiada neste processo nas folhas 118 a 176, constando o resultado da fiscalização.

No curso do procedimento de Fiscalização o Auditor Fiscal procedeu a reconstituição a escrita fiscal do contribuinte exigindo estorno de crédito relativos às saídas de cabos fixadores das torres, denominados cordoalhas, e de duas notas não encontradas no sistema da nota eletrônica, bem como considerou tributadas as saídas do produto denominado e-module, classificando-o no Código 8504.40.90, submetido ao regime de tributação normal, ao invés do adotado pela Recorrente, contemplado com alíquota zero, no Código 8502.31.00.

Necessário apontar ainda que a Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT n.º 110/2017 serviu de fundamento para o Auto de Infração controlado no processo administrativo 16027.720387/2017-11, no qual ocorreu a reconstituição da escrita fiscal do IPI da interessada para o período sob análise, acarretando o indeferimento de seu direito creditório.

Cientificada do Despacho Decisório em 25/07/2017 (fl. 193), a interessada apresentou em 24/08/2017 (fls. 194) a manifestação de inconformidade de fls. 197 a 311, em que alega, em síntese:

- Há relação de prejudicialidade entre o processo administrativo n.º 16027.720387/2017-11 que controla o Auto de Infração em que houve a reconstituição da escrita fiscal do período do ressarcimento e o presente processo, requerendo o sobrestamento deste feito.
- Alega que o despacho decisório recorrido decorre da mesma fundamentação que ensejou a lavratura do auto de infração controlado no processo 16027.720387/2017-11 e que este ainda está em discussão administrativa.
- Invoca as disposições do art. 313, inciso V, do Código de Processo Civil para fundamentar o sobrestamento.
- Suscita ainda as disposições do art. 135 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, §§2º e 3º.
- Caso não haja o sobrestamento já exposto, requer seja este processo apensado ao processo administrativo 16027.720387/2017-11 para julgamento conjunto, evitando-se decisões administrativas conflitantes.
- Sucessivamente, a interessada repisa os argumentos de mérito defendidos na impugnação apresentada nos autos do processo administrativo 16027.720387/2017-11 nos termos a seguir expostos, requerendo a reforma do Despacho Decisório com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento formulado:
 - Nos autos do processo administrativo fiscal 10855.720958/2013-46 teria sido decidido que "no contexto do fornecimento de aerogeradores, a classificação fiscal de suas partes, peças e componentes deve seguir a classificação fiscal do produto resultante de sua reunião (aerogerador), bem como que o aerogerador é composto por pás, rotor, gerador, nacele, torre e outros elementos, como transformadores, conversores controlados, equipamentos de computação".
- O processo de consulta 10855.000178/2011-14, que decidiu pela classificação do "e-module" na NCM 8504.40.90, não seria vinculante, devendo ser afastado pelos órgãos de julgamento, dado que o "e-module" seria imprescindível ao funcionamento dos aerogeradores, sendo parte integrante e essencial destes, e devendo ser classificado conjuntamente em sua posição.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.926 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.722795/2017-60

- Teria ocorrido a decadência dos fatos geradores 02/2012, 04/2012 a 06/2012, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

- O lançamento fiscal foi baseado em presunções, ignorando orientações anteriores da RFB e laudos técnicos sobre o assunto, violando o art. 142 do CTN e acarretando nulidade do lançamento tributário.

-Estaria em discordância com a decisão proferida no processo administrativo 10855.720958/2013-46, em que se decidiu que no contexto do fornecimento dos aerogeradores, suas partes, peças e componentes devem ter classificação fiscal correspondente à função desempenhada pelo conjunto que integram.

- Por caracterizar mudança de critério jurídico, o entendimento esposado nestes autos somente seria aplicável após sua introdução, nos termos do art. 146 do CTN.

-As cordoalhas estão inseridas no contexto de fornecimento dos aerogeradores, sendo necessárias às torres, partes indissociáveis dos aerogeradores.

Não há discussão quanto aos cálculos e dados numéricos constantes do lançamento tributário.

A decisão de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos da Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

INDUSTRIALIZAÇÃO. EXCLUSÃO. OPERAÇÕES FORA DO ESTABELECIMENTO. ART. 5º, INCISO VIII, DO DECRETO Nº 7.212/2010. GLOSA DE CRÉDITOS.

Demonstrada a escrituração pela interessada de créditos de IPI decorrentes de entradas de produtos utilizados em operação excluída do conceito de industrialização pelo art. 5º, inciso VIII, do RIPI/2010, correta a glosa de tais créditos.

RESSARCIMENTO. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO DESTINADOS AO PROCESSO INDUSTRIAL.

Há a reclassificação de créditos, de ressarcíveis para não ressarcíveis, quando os produtos importados forem destinados à revenda no mercado interno.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SISTEMA CONVERSOR ESTÁTICO DE ENERGIA ELÉTRICA "E-MODULE". IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA POSIÇÃO RELATIVA AO GERADOR DE ENERGIA EÓLICA COM O QUAL SERÁ UTILIZADO EM CONJUNTO.

Ainda que apresentados em conjunto com um grupo eletrogêneo para a geração de energia elétrica a partir de energia eólica (gerador eólico), os sistemas conversores de energia elétrica estáticos mantêm sua classificação fiscal no Código NCM 8504.40.90.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE CONSULTA ANTERIOR VIGENTE. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.926 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.722795/2017-60

Existindo processo de consulta sobre classificação de mercadoria protocolado pela interessada, no qual foi definida a classificação fiscal do produto sobre análise, sua observância é obrigatória até eventual reforma pela autoridade competente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a ausência de recolhimento de IPI no período objeto da autuação, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra esta decisão a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 603/880, por meio do qual repete, basicamente, os mesmos argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade e acrescenta a alegação de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

Por fim requer:

IV – DO PEDIDO

443. Ante o exposto, é a presente para requerer o provimento deste recurso voluntário, para que seja determinado:

(I) o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Processo Administrativo n.º 16027.720387/2017-11; ou, ao menos,

(II) o apensamento deste processo ao Processo Administrativo n.º 16027.720387/2017-11 para julgamento conjunto, evitando-se, assim, a prolação de decisões administrativas conflitantes, ou, caso assim não se entenda;

(III) seja decretada a nulidade da r. decisão recorrida, em razão do cerceamento de defesa e falta de análise de argumentos, determinando-se o retorno dos autos à origem; ou, então

(IV) a sua reforma, para reconhecer a integralidade do direito creditório, com o consequente deferimento do pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente.

Inicialmente apreciado o feito no âmbito desta Turma, por meio da Resolução n.º 3302001.163, de 17/06/2019 (fls.883/903), o julgamento foi convertido em diligência para sobrestar o julgado do feito até a definitividade do processo n.º 16027.720387/2017-11.

Em 24/03/2020, por meio do Despacho de fl. 933, os autos foram devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento, tendo em vista que o recurso objeto do processo n.º 16027.720387/2017-11 fora provido por este Conselho e, como não houve interposição de recurso especial pela PGFN, a referida decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.926 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.722795/2017-60

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

Como relatado, trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento de créditos de IPI, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, transmitido em 22/06/2015, sob o n.º 18401.90196.220615.1.1.01-7938, relativo ao 3º trimestre de 2011, totalizando o valor de R\$ 1.705.834,65.

No curso do procedimento fiscal que ensejou a lavratura do auto de infração controlado pelo Processo Administrativo n.º 16027.720387/2017-11, a autoridade administrativa procedeu à glosa de créditos apurados pela contribuinte que compuseram o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento.

Consta da Informação Fiscal que o Auditor reconstituiu a escrita fiscal da contribuinte, e considerou indevidos créditos relativos as saídas de cabos fixadores das torres, denominados **cordoalhas**, bem como tributadas as saídas do produto denominado **e-module**, classificando-o do no **Código 8504.40.90**, submetido ao regime de tributação normal (alíquota de 15%), ao invés do adotado pela recorrente, contemplado com alíquota zero, no **Código 8502.31.00**.

Os motivos fundantes do indeferimento do ressarcimento de IPI da interessada são, resumidamente:

I. Crédito tomado indevidamente em relação às entradas de insumos empregados na industrialização do produto designado “cabo de cordoalha”, que é utilizado na fixação das torres montadas fora do estabelecimento da Recorrente. No entendimento da autoridade fiscal, como a fixação das torres ao solo é uma atividade fora do campo de incidência do IPI, em razão do estatuído pelo art. 5º, inciso VIII, do Regulamento, referidos créditos são indevidos, dado que alusivos à materiais aplicados na montagem realizada no local da instalação, operação não tributada e não com alíquota zero.

II. Classificação indevida como contemplado com alíquota zero do produto denominado “e-module” (NCM 8502.31.00). O entendimento esposado pela autoridade lançadora está secundado em Parecer exarado na solução de consulta formulada pela própria Recorrente, cuja conclusão é pela classificação do referido produto na NCM 8504.40.90, por se tratar de um conversor de energia, e, como tal, sujeito ao regime normal de tributação.

Ocorre que, ao analisar o processo administrativo n.º 16027.720387/2017-11, esta Turma decidiu pelo cancelamento do auto de infração, mediante o Acórdão n.º 3302-007.381, de 23/07/2014 (fls.915/942). Oportuno a transcrição da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/06/2015

PEDIDO DE PERÍCIA.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.926 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.722795/2017-60

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado por meio de documentos carreados aos autos.

DECADÊNCIA. IPI.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.

IPI - CLASSIFICAÇÃO. AEROGERADOR. POSIÇÃO 8502.31.00.

O aerogerador constituído de uma combinação de partes, com unidade funcional, para desempenho de função específica de produção de energia elétrica, deve ser classificado na posição 8502.31.00.

IPI . DIREITO DE CRÉDITO.

As partes do aerogerador classificam-se na posição 8502.31.00, e a saída do estabelecimento fabricante é o fato gerador e não a montagem no local da instalação. Estorno indevido.

Conforme exposto, constasse que o direito creditório da Recorrente está condicionado ao resultado do julgamento proferido nos autos do PA 16027.720387/2017-11 (julgado definitivamente). Aquele processo, resultou na reconstituição da escrita fiscal e consequente alteração do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Neste cenário, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo nº 16027.720387/2017-11 repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) apurar os reflexos da decisão definitiva proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) intimar a contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green